



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

**Autor:** Ada Faraco De Luca

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ada Faraco De Luca que “Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina”.

A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 11 de setembro de 2018, em seguida foi designado Relato o Deputado Valdir Vital Cobalchini nos termos do RIALESC.

Compulsando aos autos se observa as fl. 05, que o relator a época requereu diligências a qual foi aprovada por unanimidade em 13 de novembro de 2018.

Sobreveio o fim da legislatura e procedeu-se o arquivamento da matéria conforme Art. 183 do RIALESC, fls.29.

Em 19 de agosto de 2020 a Deputada autora requereu o desarquivamento da matéria, conforme art. 183, parágrafo único, do RIALESC fls.30, sendo o mesmo deferido conforme fls. 31.

Desse modo, fui designado Relator nos termos regimentais.

É o relatório.



## II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, Ie210, II, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

Da resposta as diligências acostadas aos autos, colhe-se que a CELESC não vê óbice a tramitação da matéria, já, o Governo do Estado se opõe a mesma, argumentando que além de gerar despesas não contempladas no orçamento o projeto padece de vício de iniciativa.

Contudo, não vislumbro vício de iniciativa. Ademais, quanto aos aspectos financeiros capazes de gerar despesas ao Estado, o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliativa do Art. 61 da Constituição Federal, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – MEIO ELETRÔNICO.

Portanto em relação à constitucionalidade, a proposição, sem encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Quanto à legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.



No entanto, objetivando que o Poder Executivo possa dispor de maior tempo para organizar a implantação dos painéis solares fotovoltaicos, achei por bem apresenta Emenda Substitutiva Global adequando o prazo pra regulamentação da Lei.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0226.6/2018 na forma da EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0226.6/2018.

O Projeto de Lei nº 0226.6/2018 passa a ter a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº

Dispõem sobre a instalação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede pública estadual, presídios e penitenciárias de Santa Catarina.

Art. 1º. É obrigatória a implantação de painéis solares fotovoltaicos nas escolas da rede públicas estadual, presídios e penitenciários do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: a instalação dos painéis solares fotovoltaicos deverá cumprir os requisitos descritos pela ANEEL na Resolução Normativa nº 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários para a implantação dos painéis solares fotovoltaicos até 01 de outubro de 2021.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões

Deputado Fabiano da Luz